



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14191.720155/2014-84
ACÓRDÃO	2301-011.915 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HERMELINO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor do contribuinte e/ou seus dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2013, ano-calendário 2012. Após a revisão da Declaração, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 3.862,82 para R\$ 2.762,70.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 8.120,00, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Eduardo Macruz (R\$ 200,00) - falta de comprovação

Vera Cruz Associação de Saúde (R\$ 7.920,00) - despesa com plano de saúde de não dependentes (Célia de Fátima Binotto de Oliveira, Irene Polônia Sbrissa Binotto e Pedro Binotto) despesa declarada (R\$ 20.665,44) despesa comprovada (R\$ 12.475,44) O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou impugnação acostada à fl. 2, alegando, em síntese, que:

- quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.120,00, este se refere a despesas médicas do próprio contribuinte e o plano de saúde de sua esposa e sogros (Célia de Fátima Binotto de Oliveira, Irene Polônia Sbrissa Binotto e Pedro Binotto) pagas pelo contribuinte. Anexa documentação comprobatória.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2018, o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

EXPLICAR:

Que quanto ao recibo do profissional DR.EDUARDO MACRUZ , em valor de R\$ 200,00 ENVIA COPIA DO CHEQUE —AGENCIA 0284 BANCO 237, emitido para o mesmo

Mas em relação ao Plano de Saúde Vera Cruz Associação de Saúde, solicita seja considerado uma vez que foram pagos com suas disponibilidades e que Célia de Fátima Binotto de Oliveira Irene Polônia Sbrissa Binoto e Pedro Binoto, não tem condições de arcar com as devidas despesas e seguiu rigorosamente o informe fornecido pela operadora do plano de saúde , que os acatou como dependentes em meu plano de saúde

Junta com o recurso cópia do cheque referido e certidão de casamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando a decisão da DRJ e o recurso apresentado, o litígio recai sobre glosa de despesas médicas.

Conforme apontado pela DRJ, a glosa das despesas médicas restou assim consignada:

No caso em tela, foram glosados, e impugnados pelo contribuinte, os seguintes pagamentos informados na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas:

- Eduardo Macruz (R\$ 200,00)

- Vera Cruz Associação de Saúde (R\$ 7.920,00)

Diante da decisão da DRJ, como apontado no relatório, sustentou o contribuinte, quanto à primeira despesa glosada, que fora o beneficiário do serviços médicos prestados e para tanto apresenta cópia de cheque como forma de provar o pagamento, já quanto à segunda despesa glosada solicita a consideração da despesas noticiando que o ônus financeiro fora suportado pelo contribuinte e que os beneficiários não teriam condições de arcar com as despesas.

Analisando a cópia do cheque apresentado, no que pese constar a mesma data do recibo anteriormente acostado aos autos, verifico que o destinatário da ordem de pagamento não

é a pessoa do prestador dos serviços médicos. Tal situação impede a verificação do efetivo pagamento.

Ademais a decisão recorrida manteve a glosa anotando que o ***“(...) recibo acostado à fl. 15, emitido pelo profissional Eduardo Macruz, no valor de R\$ 200,00, sem a indicação do paciente beneficiário dos serviços prestados e do endereço do profissional, não atende ao art. 80, §1º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 (...)”*** e o contribuinte, no recurso apresentado, não supriu as deficiências apontadas.

Já quanto a glosa de despesas com plano de saúde, considerando que não houve qualquer inovação no recurso, com fundamento no RICARF (art. 114, § 12, inciso I), adoto as razões de decidir da decisão recorrida. Colha-se:

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo o contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

(...)

Quanto à despesa médica declarada à Vera Cruz Associação de Saúde, no valor de R\$ 20.665,44, de acordo com o informe de pagamento de fl. 14, com a discriminação dos beneficiários e respectivos valores pagos, somente são dedutíveis os valores correspondentes ao contribuinte, no valor total de R\$ 12.745,44, uma vez que os outros beneficiários do referido plano (Célia de Fátima Binotto de Oliveira, Irene Polônia Sbrissa Binotto e Pedro Binotto) não são seus dependentes legais indicados na declaração de IRPF. Portanto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 7.920,00.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL